



VILA FLORES – RS

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, AGRICULTURA, INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, SAÚDE, EDUCAÇÃO E BEM ESTAR SOCIAL.

PROCESSO: Projeto de Lei Nº 022/2023.

PROPONENTE: Poder Executivo

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo para pagamento e/ou compensação de débitos constituídos em Dívida Ativa com Precatórios do Município.

PARECER: Pela **APROVAÇÃO**.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei nº 022/2023 de autoria do Poder Executivo, autoriza que o Município possa realizar acordo para pagamento e compensação de créditos de precatórios alimentícios e comuns da Administração Direta e Indireta Municipal.

É importante entender o conceito de precatório: espécie de requisição de pagamento de determinada quantia, emitidos pelo Poder Judiciário contra a Fazenda Pública da União, Estado e Município, para serem pagos aos seus credores, seguindo uma ordem cronológica de sua apresentação definida pelo Judiciário. Os mesmos podem ser:

- Requisição de Pequeno Valor (RPV): até 40 salários-mínimos, se originados da Justiça Estadual; até 60 salários-mínimos se oriundos da Justiça Federal;
- Comum: a partir de 40 ou 60 salários-mínimos e que não sejam alimentares;
- Alimentares e honorários de advogado: terão preferência nos seus pagamentos, devendo obedecer a ordem acima.

Sabe-se que já existem precatórios consolidados contra o Município e a presente proposta busca estabelecer a forma e o procedimento pelos quais alguns

Rua Fabiano Ferretto, nº 200 – Centro – CEP: 95334-000 – VILA FLORES - RS

Fone: (54) 3447-1606 – E-mail: camara@pmvilaflores.com.br

Home Page: www.vilaflores.rs.leg.br

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the initials 'AB' and 'AP'.



VILA FLORES – RS

precatórios podem ser pagos antecipadamente, buscando-se com isso a redução do montante total do passivo existente, e ao mesmo tempo obter vantagem financeira ao erário municipal.

O Projeto de Lei prevê que aqueles credores que queiram receber antecipadamente seus créditos, ao invés de recebê-los parceladamente na ordem cronológica estabelecida pelo Poder Judiciário, terão que conceder um desconto entre 10% e 40% de seu crédito, para que possam receber antecipadamente aos demais credores, sem obediência à ordem cronológica.

Merece atenção especial a forma como serão pagos os credores, disposta no art. 3º do referido Projeto de Lei, prevendo os percentuais dos descontos e os parcelamentos decorrentes do acordo proposto pelo credor, que deverá ser através de petição protocolada no Município, devidamente instruída com os documentos necessários.

O Projeto de Lei também trata da compensação entre créditos e débitos existentes no Município, como por exemplo: uma empresa ou uma pessoa física é devedora com o Município, e para pagar o seu débito ela compra o crédito do credor originário do precatório, o que geralmente vai ser no valor inferior ao crédito desse precatório, e por isso, para que o Município não seja lesado, o adquirente deverá dar um deságio ou desconto mínimo de 40%, para obter a compensação.

Quanto às demais disposições deste projeto, trata do procedimento pelo qual as negociações e pagamentos devem observar, cujo texto foi elaborado em observância em preservar a disponibilidade financeira do Município.

Em síntese, denota-se o estabelecimento de uma sistemática legal para que o Município possa pagar os débitos gerados pelos precatórios, buscando

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



VILA FLORES – RS

amortizar/diminuir o passivo existente, e com o valor diminuído do débito já consolidado, a ser utilizado em benefício do interesse público.

Sendo assim, após a análise do referido Projeto de Lei, as Comissões apresentam parecer pela **APROVAÇÃO** do mesmo.

É o parecer.

Plenário Luiz Roncatto, Vila Flores, 01 de março de 2023.

Ver. Julcimar A. Detoni
Presidente

Ver^a. Jaqueline Podenski
Vice-Presidente (Relator)

Ver. Edson Dall Agnol
3º Membro

Ver^a. Adriana Zancan
4º Membro

Ver. Luiz Felipe T. Borsoi
Presidente

Ver. Juliander Morello
Vice-Presidente (Relator)

Ver. Marcelo R. Bergamin
3º Membro

Ver^a. Deise C. Detogni
4º Membro



VILA FLORES – RS

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 022/2023 PROTOCOLO _____

PAUTA: 01-03-2023 ORDEM DO DIA 01-03-2023 Enc. Executivo 02-03-2023

Nesta data encaminho o Projeto às Comissões _____

REUNIÃO DE COMISSÕES

COMISSÃO CJR, EM 01/03/2023

COMISSÃO CEFAI, EM 01/03/2023

Luiz Felipe T. Borsoi

Julcimar A. Detoni

Presidente da CJR

Presidente da CEFAI

VOTAÇÃO ÚNICA EM 01-03-2023 ATA Nº 006/2023 HORÁRIO: 19:30

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

VOTAÇÃO FINAL	A FAVOR	CONTRA	ASSINATURAS DE VOTAÇÃO
Delmar Antônio Luchesi	-	-	
Jaqueline Podenski	X		<u>Jaqueline Podenski</u>
Edson Dall Agnol	X		<u>Edson Dall Agnol</u>
Luiz Felipe T. Borsoi	X		<u>Luiz Felipe T. Borsoi</u>
Deise Cherobin Detogni	X		<u>Deise Cherobin Detogni</u>
Juliander Morello	X		<u>Juliander Morello</u>
Marcelo R. Bergamin	X		<u>Marcelo R. Bergamin</u>
Julcimar Antônio Detoni	X		<u>Julcimar Antônio Detoni</u>
Adriana Zancan	X		<u>Adriana Zancan</u>

REJEITADO - APROVADO VOTOS FAVORÁVEIS 8 VOTOS CONTRÁRIOS -

RUBRICA DIRETORA LEGISLATIVA

Diretora Legislativa
Câmara de Vereadores
Vila Flores/RS

Rua Fabiano Ferretto, nº 200 – Centro – CEP: 95334-000 – VILA FLORES - RS

Fone: (54) 3447-1606 – E-mail: camara@pmvilaflores.com.br

Home Page: www.vilaflores.rs.leg.br



VILA FLORES - RS

PROJETO DE LEI Nº 22/2023.

22 DE FEVEREIRO DE 2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO PARA PAGAMENTO E/OU COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS CONSTITUÍDOS EM DÍVIDA ATIVA COM PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA FLORES, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Município fica autorizado a realizar acordo para pagamento e compensação de créditos de precatórios alimentícios e comuns da Administração Direta e Indireta municipal, nos termos desta Lei.

§ 1º Os acordos serão celebrados em juízo de conciliação junto ao Tribunal em que se originou o ofício requisitório ou, diretamente com o credor respectivo, seu sucessor ou cessionário, desde que consolidado o valor.

§ 2º Não será admitido fracionamento de precatório para fins de acordo, nos termos desta Lei, devendo, a composição do débito, abranger a totalidade do respectivo crédito.

§ 3º Nos acordos celebrados na forma desta Lei, deverá ser realizada compensação do crédito do precatório com débito líquido e certo inscrito em dívida ativa constituída contra o credor original, seu sucessor ou cessionário.

Art. 2º A realização de acordo direto com os credores de precatórios, poderá ser proposta tanto pelo Município, como ser encaminhada por iniciativa do(s) credor(es) e sua validade fica condicionada à homologação judicial.

Parágrafo único. Após a homologação judicial do acordo, os pagamentos serão efetivados junto ao Setor de Precatórios, do Tribunal em que se originou o ofício requisitório, ou diretamente no processo originário no qual foi expedida a requisição, se assim determinado pelo Juízo quando da homologação do acordo.

Art. 3º A proposta de acordo por iniciativa do(s) credor(s), dependerá de petição encaminhada pelo interessado ou seu advogado, mediante protocolo junto à Administração Pública, após a promulgação desta Lei, acompanhada das seguintes informações:

I - o valor do desconto a ser concedido ao Município para pagamento do débito, não podendo ser inferior a **10%** (dez por cento) e nem superior a **40%** (quarenta por cento) do valor do precatório;

II - o valor ajustado com o(s) credor(es) o qual será pago, da seguinte forma:



Rua Fabiano Ferretto, 220 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS

Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br

Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: [facebook.com/prefeituravilaflores](https://www.facebook.com/prefeituravilaflores)

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://vilaflores.mentor.metaway.com.br/editor/assinatura/validar> - com a chave:

RK4RMKVWIMRWRFD



VILA FLORES - RS

- a) com desconto de 10% (dez por cento):
- a.1) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
 - a.2) se superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): 20% (vinte por cento) na primeira parcela e as demais em até 24 (vinte e quatro) meses;
 - a.3) pagamento em uma única parcela, havendo disponibilidade financeira do Município.
- b) com desconto de 20% (vinte por cento):
- b.1) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): 30% (trinta por cento) na primeira parcela, e as demais em até 18 (dezoito) meses;
 - b.2) se superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): 30% (trinta por cento) na primeira parcela e as demais em até 20 (vinte) meses;
 - b.3) pagamento em uma única parcela, havendo disponibilidade financeira do Município.
- c) com desconto de 30% (trinta por cento):
- c.1) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): 40% (quarenta por cento) na primeira parcela, e as demais em até 12 (doze) meses;
 - c.2) a partir de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): 30% (trinta por cento) na primeira parcela e as demais em até 18 (dezoito) meses;
 - c.3) pagamento em uma única parcela, havendo disponibilidade financeira do Município.
- d) com desconto de 40% (quarenta por cento):
- d.1) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): será pago preferencialmente em parcela única, e em caso de insuficiência financeira do Município, em até 06 (seis) parcelas;
 - d.2) a partir de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): 50% (cinquenta por cento) na primeira parcela e as demais em até 10 (dez) parcelas;
 - d.3) pagamento em uma única parcela, havendo disponibilidade financeira do Município.

III - o prazo de carência para pagamento da primeira parcela, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, a contar da homologação judicial do acordo;

IV - dados de contato para a composição do acordo;

V - dados da dívida ativa a ser compensada, se houver, e o valor devidamente atualizado até a data da celebração do acordo, nos termos do que dispõe a Lei que instituiu o Código Tributário Municipal, ainda que se trate de dívida ativa não-tributária.

§ 1º Os valores devidos, para fins de composição de acordo, serão corrigidos desde a data base do precatório expedido até a data da composição, conforme critérios de juros e correção monetária incidentes sobre os precatórios municipais, estabelecidos e vigentes pela legislação, sendo que o débito atualizado servirá de base para fins de composição.

§ 2º Após a composição, haverá incidência de correção monetária sem aplicação de juros, seja sobre o total acordado ou seja sobre eventuais parcelas do acordo firmado.





VILA FLORES - RS

§ 3º A critério exclusivo do(s) credor(es), poderá ser concedido desconto além do máximo previsto no inciso I, deste artigo, com expressa menção de renúncia do excedente, e neste caso, o pagamento deverá se dar

I - até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), será pago preferencialmente em parcela única, e em caso de insuficiência financeira do Município, em até 03 (três) parcelas;

II - a partir de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), 50% (cinquenta por cento) na primeira parcela e as demais em até 05 (cinco) parcelas;

III - em qualquer caso dos incisos anteriores e havendo disponibilidade financeira do Município, o pagamento poderá ocorrer em parcela única.

§ 4º Terão preferência, para fins de acordo para pagamento do precatório devido pelo Município, os credores, titulares ou seus sucessores, que concederem maior desconto ou, em caso de descontos equivalentes, os precatórios relativos débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou sejam portadores de doença grave ou de deficiência, comprovado por meio de laudo médico.

§ 5º Os extratos das audiências conciliatórias referentes aos acordos diretos para pagamento de precatórios serão publicados na imprensa oficial do Município, se realizadas.

§ 6º A critério do chefe do Executivo, os acordos firmados com os credores dos precatórios de que trata esta Lei, poderão ser submetidos à aprovação legislativa antes de seu pagamento.

§ 7º Quanto aos precatórios que os credores não optarem por esta Lei, seguirão a ordem normal de pagamento.

Art. 4º Na hipótese de o credor do precatório ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, nos termos do §13 do art. 100 da Constituição Federal, o cessionário deverá comunicar a ocorrência, por meio de petição protocolizada, ao Município e ao tribunal de origem do ofício requisitório.

§ 1º A cessão do precatório somente produzirá efeitos após a comprovação, junto ao tribunal de origem do ofício requisitório, de que a entidade devedora foi cientificada de sua ocorrência, na forma do *caput* deste artigo, bem como após o deferimento da habilitação do cessionário perante o processo originário, ficando desobrigado, o Município, pelos órgãos da sua administração direta ou indireta, do pagamento de parcela feita ao titular do precatório em data anterior à comunicação.

§ 2º Sendo a preferência direito personalíssimo do idoso, com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, e do portador de doença grave, não poderá ser exercida pelo cessionário.

Art. 5º Para a realização da compensação de créditos de precatórios judiciais com débitos líquidos e certos inscritos em dívida ativa, de que trata o §3º do art. 1º, constituídos contra o credor original do precatório, seu sucessor ou cessionário, deverão ser observadas as seguintes condições, sem prejuízo de outras que sejam estabelecidas em regulamento do Poder Executivo:

I - o sujeito passivo do crédito do Município, e/ou seu representante legal, assinará termo de confissão de dívida e renúncia expressa e irrevogável sobre eventuais direitos decorrentes do objeto de acordo, na via administrativa ou judicial, e termo de quitação dos precatórios





VILA FLORES - RS

compensados, para fins de juntada e homologação nos respectivos processos judiciais e administrativos;

II - o credor do precatório efetuará o pagamento prévio dos valores relativos aos honorários advocatícios de sucumbência, bem como das despesas e custas processuais, que não serão abrangidos pela compensação;

III - se o valor atualizado do crédito do Município for superior ao valor atualizado do precatório, será efetuado o pagamento do débito remanescente pelo credor do precatório, à vista ou na forma da legislação local sobre parcelamento de débitos;

IV - se o valor do crédito apresentado pelo credor do precatório para compensação for superior ao débito que pretende liquidar, o precatório respectivo prosseguirá para a cobrança do saldo remanescente, mantida a sua posição na ordem cronológica;

V - que não tenha havido o pagamento do precatório ou da parcela a ser compensada.

§ 1º A extinção do débito contra o credor do precatório a ser compensado só terá efeito após a comprovação do cumprimento dos requisitos para a compensação e do pagamento das despesas processuais.

§ 2º Na hipótese do inciso IV deste artigo, a compensação importará em renúncia, pelo credor do precatório, do direito de discutir qualquer eventual diferença relativa à parte quitada e ao montante do crédito remanescente apurado quando da formalização do acordo de compensação.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, em especial para determinar as condições para a compensação dos débitos.

Parágrafo único. A compensação do crédito principal não abrangerá o valor dos honorários sucumbenciais constantes do precatório, devidos ao advogado, nem o crédito dos honorários contratuais, quando destacados do montante da condenação por decisão judicial.

Art. 7º Na hipótese de crédito constante de precatório contra entidade da administração indireta, a sua utilização para os fins desta Lei implicará a sub-rogação, pelo Município, nos direitos e deveres do credor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Flores, 22 de fevereiro de 2023.

Evandro Antônio Brandalise.
Prefeito Municipal





VILA FLORES - RS

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 022/2023

Estamos enviando para apreciação de V. Exas., o Projeto de Lei acima nominado, que dispõe sobre a possibilidade de o Município realizar acordo para pagamento e compensação de créditos de precatórios alimentícios e comuns da Administração Direta e Indireta municipal, inscritos até 31 de dezembro de 2022.

Nesse sentido, explica-se que precatório é uma espécie de requisição de pagamento de determinada quantia, emitidos pelo Poder Judiciário contra a Fazenda Pública da União, Estado e Município, para serem pagos aos seus credores, seguindo uma ordem cronológica de sua apresentação definida pelo Judiciário, assim caracterizados:

- a) Requisição de Pequeno Valor (RPV): até 40 salários-mínimos se originados da Justiça Estadual; até 60 salários-mínimos se oriundos da Justiça Federal;
- b) Comum: a partir de 40 ou 60 salários-mínimos e que não sejam alimentares;
- c) Alimentares e honorários de advogado: terão preferência nos seus pagamentos, devendo obedecer a ordem acima.

A requisição de pagamento é encaminhada pelo Poder Judiciário ao Município, observadas as disposições constitucionais, e a ordem cronológica de sua inscrição no Município é estabelecida pelo momento de sua instituição pelo Judiciário. Se formado até o dia 1º de julho do ano em curso, terá que ser pago até o dia 31 de dezembro do ano seguinte, e se recebido a partir do dia 1º de julho, deverá ser pago até o dia 31 de dezembro do ano subsequente ao ano seguinte.

No caso da Requisição de Pequeno Valor, os mesmos terão que ser pagos em até 60 dias de sua apresentação, justamente por serem de pequeno valor, não justificando o credor do valor aguardar na cronologia dos precatórios de valores superiores.

Feitas tais ponderações iniciais, em virtude da existência de precatórios já consolidados contra o Município, a presente proposta busca estabelecer a forma e o procedimento pelos quais alguns precatórios podem ser pagos antecipadamente, buscando-se com isso a redução do montante total do passivo existente, e ao mesmo tempo obter vantagem financeira ao erário municipal.

O Projeto de Lei prevê que aqueles credores que queiram receber antecipadamente seus créditos, ao invés de recebê-los parceladamente na ordem cronológica estabelecida pelo Poder Judiciário, terão que conceder um desconto entre 10% e 40% de seu crédito, para que possam receber antecipadamente aos demais credores, sem obediência à ordem cronológica.

Merece atenção especial a forma como serão pagos os credores, disposta no art. 3º, prevendo os percentuais dos descontos e os parcelamentos decorrentes do acordo proposto pelo credor, que deverá ser através de petição protocolada no Município, devidamente instruída com os documentos necessários.

O Projeto de Lei também trata da compensação entre créditos e débitos existentes no Município, como por exemplo: uma empresa ou uma pessoa física é devedora com o Município, e para pagar o seu débito ela compra o crédito do credor originário do precatório, o que geralmente vai ser no valor inferior ao crédito desse precatório, e por isso, para que o Município não seja lesado, o adquirente deverá dar um deságio ou desconto mínimo de 40%, para obter a compensação.

Quanto às demais disposições deste projeto, trata do procedimento pelo qual as negociações e pagamentos devem observar, cujo texto foi elaborado em observância em preservar a disponibilidade financeira do Município.





VILA FLORES - RS

Em síntese, o objetivo desta proposta legislativa é estabelecer uma sistemática legal para que o Município possa pagar os débitos gerados pelos precatórios, buscando amortizar/diminuir o passivo existente, e com o valor diminuído do débito já consolidado, a ser utilizado em benefício do interesse público.

Ressalte-se que em qualquer caso devem ser observados os princípios da conveniência e oportunidade financeira do Município ou do FAPS, para não inviabilizar as ações e serviços que devem ser prestados pelo Município.

Solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado e aprovado em Regime de Urgência

Sendo o que tínhamos no momento e certos da habitual atenção de Vossa Excelência e dos nobres Edis que compõem essa Casa Legislativa, ao ensejo, apresentamos cordiais saudações.

Vila Flores, 22 de fevereiro de 2023.

EVANDRO ANTÔNIO BRANDALISE,

Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por: EVANDRO ANTONIO BRANDALISE:61153346087

Em 23 de Fevereiro de 2023 às 14:27:59

